



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.720184/2011-41
ACÓRDÃO	3202-002.961 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. PARCELAMENTO.

Não tendo, o contribuinte, conseguido explicar a razão de entrega de declaração retificadora reduzindo drasticamente os débitos anteriormente confessados na DCTF original, e verificado na escrituração os valores dos débitos devidos e não pagos, correta a autuação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência PIS e COFINS referente ao ano-calendário 2009, no importe de R\$102.443,50 e R\$471.862,86, respectivamente, aí incluídos os valores das contribuições, multas de ofício (75%) e juros de mora (estes calculados até 30/12/2010).

Foram também lavrados – em decorrência da mesma ação fiscal - Autos de Infração para cobrança de IRPJ e CSLL (Processo Administrativo - PA nº 110183.720183/2011-05); IRRF (PA nº 10183.720185/2011-96) e PIS/CSLL/COFINS-FONTE (PA nº 10183.720188/2011-20).

Em decorrência da significativa redução dos débitos tributários informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 1º semestre de 2009, de R\$ 467.100,45 (DCTF original nº 1002.009.2009.2050136943, recepcionada em 06/10/2009) para apenas R\$ 710,00 (DCTF retificadora nº 1002.009.2009.2010200992, recepcionada em 03/12/2009), foi inicialmente instaurado o procedimento fiscal (diligência) objeto do MPF nº 01.3.01.00-2010-00009-5, onde a empresa em tela foi intimada a apresentar esclarecimentos a respeito da retificação de DCTF que originou tamanha divergência.

A contribuinte apresentou sua resposta, na qual alegou que, em decorrência de irregularidades no preenchimento da DCTF (assinatura digital nº 3316213162) transmitiu, em 29/03/2010, uma DCTF retificadora (assinatura digital nº 3562792489). Asseverou, ainda, que as correções feitas tiveram por base informações prestadas no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON.

Consultando os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou que o contribuinte havia transmitido as seguintes DCTFs, relativas ao 1º semestre de 2009:

Nº DCTF	Data Recepção	Tipo/Status	Nº recibo	Nº Assinatura digital
1002.009.2009.2050136943	06/10/2009	original/cancelada	2640455816-30	3316213162
1002.009.2009.2010200992	03/12/2009	retificadora/cancelada	0102752881-00	3901294698
1002.009.2010.2070276389	29/03/2010	retificadora/ativa	1009215943-28	3562792489

Analisando a resposta do contribuinte à intimação, constatou a existência da DCTF retificadora, recepcionada em 29/03/2010, cujo número da declaração é 1002.009.2010.2070276389.

No entanto, a referida DCTF retificou a DCTF nº 1002.009.2009.2010200992, também retificadora, e não a DCTF original nº 1002.009.2009.2050136943, conforme afirmado pelo contribuinte.

Outro ponto digno de nota é o fato de a DCTF retificadora nº 1002.009.2010.2070276389 ter retornado os débitos declarados da empresa exatamente ao montante da DCTF original nº 1002.009.2009.2050136943, coincidentemente, após o início do procedimento fiscal (MPF) nº 01.3.01.00-2010-00009-5.

Após o cotejamento das informações entre débitos contabilizados (Escrituração Contábil Digital - ECD, transmitida através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED contábil) e os declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e/ou pagos (verificados no sistema "SINAL"), relativo ao 1º semestre de 2009, constatou-se divergências sujeitas a lançamento de ofício pela fiscalização.

Insta observar que a DCTF considerada no referido comparativo foi a retificadora de nº 1002.009.2009.2010200992, recepcionada em 03/12/2009, ainda sob o benefício da espontaneidade previsto no parágrafo único do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) e no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, pois esta foi a última declaração apresentada antes de 02/02/2010, data em que a empresa foi devidamente intimada, por via postal, pela Receita Federal do Brasil a apresentar documentos e esclarecimentos relacionados à significativa redução de seus débitos declarados do montante de R\$ 467.100,45 (DCTF original recepcionada em 06/10/2009) para apenas R\$ 710,00. Em relação a este último valor declarado, foram informados apenas débitos, relativos ao mês de janeiro de 2009, no montante de R\$ 150,00 a título de contribuição para o programa de integração social - PIS e de R\$ 560,00 referente à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

2.10. Em 25/08/2010 o contribuinte apresentou sua resposta alegando que não poderia esclarecer as divergências entre os débitos contabilizados e os declarados, pois desconhece quem transmitiu a DCTF retificadora nº 1002.009.2009.2010200992, recepcionada em 03/12/2009. Assevera que foi vítima de manipulação não autorizada de seus débitos originalmente informados.

2.11. Apesar das alegações do contribuinte de que desconhece quem efetuou a transmissão da DCTF retificadora nº 1002.009.2009.2010200992, seus argumentos não podem ser acolhidos, visto que, para retificação da DCTF, faz-se necessária a informação, na declaração retificadora, do número do recibo da declaração anterior. Na DCTF retificadora em comento foi informado o número 26.40.45.58.16-30, correspondente ao recibo da DCTF retificada/original nº 1002.009.2009.2050136943. Da mesma forma, quando da transmissão da DCTF retificadora/ativa nº 1002.009.2010.2070276389, a qual retornou os débitos da empresa exatamente ao montante informado na DCTF original, foi informado o número do recibo (01.02.75.28.81-00) da DCTF retificadora/cancelada nº 1002.009.2009.2010200992.

2.12. Portanto, fica evidente que, apesar da negativa do contribuinte, foi a empresa quem realmente transmitiu a DCTF retificadora nº 1002.009.2009.2010200992, pois somente alguém com livre acesso às informações fiscais da empresa (representante legal, preposto ou terceiro expressamente autorizado) poderia ter acesso ao número do recibo das DCTFs retificadas.

2.13. Corrobora ainda com a assertiva de que o contribuinte transmitiu a DCTF retificadora nº 1002.009.2009.2010200992, a qual reduziu substancialmente seus débitos, o fato de constar nos sistemas da RFB a emissão das seguintes certidões, emitidas pela internet, no período compreendido entre 03/12/2009 (data da recepção da DCTF retificadora/cancelada nº 1002.009.2009.2010200992) e 29/03/2010 (data da recepção da DCTF retificadora/ativa nº 1002.009.2010.2070276389):

Código Controle	Emissão	Validade	Tipo
2D0B.9E86.6D85.7677	22/12/2009	20/06/2010	POS/NEG.CJ
5AC8.731B.86D2.9E61	08/01/2010	07/07/2010	POS/NEG.CJ
BF44.F45B.7BC6.A7DF	13/01/2010	12/07/2010	POS/NEG.CJ
1E21.75F7.01AB.B37D	29/01/2010	28/07/2010	POS/NEG.CJ
F1AD.D345.D038.A051	11/03/2010	07/09/2010	POS/NEG.CJ
199F.C751.0F9D.BE98	17/03/2010	13/09/2010	POS/NEG.CJ

2.14. Examinando a escrituração digital relativa ao 2º semestre de 2009, também constatei divergências sujeitas a lançamento de ofício entre os débitos contabilizados e os declarados e/ou pagos. O contribuinte foi então novamente intimado, por via postal, em 22/10/2010, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02, a esclarecê-las.

2.15. Em 27/10/2010, atendendo à intimação, a empresa sustentou que, no que tange ao cotejo entre os débitos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS escriturados contabilmente e os declarados e/ou pagos, relativos ao 2º semestre de 2009, não existiam divergências sujeitas a lançamento de ofício pela fiscalização, pois estas se referiam somente a juros e multas de mora dos tributos em atraso.

2.16. Considerando a resposta da empresa, foi feito um novo cotejo entre os débitos contabilizados e os declarados/pagos, onde foi constatado que, em relação aos débitos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS são procedentes as alegações do contribuinte. Após a exclusão dos juros e multa de mora, relativamente ao 2º semestre de 2009, não há diferenças a serem lançadas, tendo sido os débitos referentes aos tributos em comento declarados na DCTF original/ativa nº 1002.009.2010.2050335148, recepcionada em 07/04/2010, sob o benefício da espontaneidade.

2.17. É de salientar que nessa nova análise, a qual englobou todo o ano de 2009, além de desconsiderar os lançamentos de juros e multa em contas de passivo dos tributos em tela, foram excluídos lançamentos a débito nas referidas contas de obrigação, relacionados aos

pagamentos escriturados contabilmente, a fim de não distorcer o cotejamento com os valores efetivamente pagos, constantes do sistema "SINAL".

2.18. Nesse mesmo cotejo foram detectadas, ainda, divergências relativas ao 1º e 2º semestres de 2009, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, e a CSLL/PIS/COFINS retidas na fonte em razão de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

2.19. Feitos os ajustes necessários, segue, abaixo, o novo cotejamento entre débitos contabilizados e os declarados em DCTF e/ou pagos, onde, ainda, foram apuradas as seguintes divergências, sujeitas a lançamento de ofício, relacionadas na coluna "Lançamento".

Em razão das divergências entre os débitos contabilizados e os informados em DCTF e/ou pagos, referentes ao PIS e a COFINS, foi lançado de ofício, através do presente auto de infração, o correspondente crédito tributário, relativamente aos períodos e montantes discriminados na coluna ""Lançamento", conforme quadro demonstrativo supramencionado.

Registra ainda a fiscalização, que os presentes autos de infrações, tem-se que **o ato administrativo de constituição dos créditos tributários está sustentado em informações de DCTF/"CANCELADA"**, em razão de superveniente retificação da declaração pelo contribuinte. Assim, tal ato necessita ser revisto (*princípio da autotutela administrativa*), haja vista diversas impropriedades na análise da situação contábil da empresa impugnante, sem prejuízo do fato de que **o crédito tributário referente à COFINS, CSLL, PIS e IRPJ (referente ao exercício 2009) decorrentes da DCTF/retificadora/"ATIVA" já foram objeto de parcelamento antes mesmo da sua constituição ex officio.**

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, formalizada através do acórdão 16-85.114, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente serão considerados como nulos aqueles atos em que presente qualquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Incabível a arguição de nulidade dos lançamentos quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e lhe foi assegurado o pleno exercício de interposição da peça impugnatória, cujos termos revelam sua absoluta cognição quanto aos aspectos que nortearam a caracterização das infrações e dos fundamentos legais expressos nos autos de infração.

ARGUIÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

AUTUAÇÃO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ofensa a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. PARCELAMENTO.

Não tendo, o contribuinte, conseguido explicar a razão de entrega de declaração retificadora reduzindo drasticamente os débitos anteriormente confessados na DCTF original, e verificado na escrituração os valores dos débitos devidos e não pagos, correta a autuação. Dos débitos ora lançados devem ser abatidos os pagamentos a eles relativos, efetivados em parcelamento deferido. COFINS. O decidido quanto ao PIS aplica-se à COFINS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da arguição de prescrição intercorrente

Alega a recorrente que, no caso em questão, a pretensão punitiva da Administração Tributária Federal foi alcançada pela prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99.

Entretanto, a questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, já está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A principal (mas não única) ratio decidendi (tese jurídica) constante nos precedentes da Súmula Vinculante CARF nº 11 é que, se a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

i) RECURSO ESPECIAL nº 1.113.959/RJ, publicação em 11/03/2010, Relator Ministro LUIZ FUX:

EMENTA(...)3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

(...)VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

Prima facie, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional quanto à alegada violação aos arts. 535, I e II, 82 e 499, do CPC, arts. 151, III, 155, 174 e 179, §2º, do CTN.

(...)Sobre a ocorrência da prescrição administrativa dos créditos, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto, verbis:

(...)Dessume-se, assim, que o Tribunal a quo entendeu pela inoccorrência da prescrição intercorrente na via administrativa, mantendo o crédito tributário.

Realmente, o Código Tributário Nacional, acerca da constituição do crédito tributário, assim determina:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." Em relação ao dies a quo do prazo prescricional, o Codex Tributário estabelece:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva." Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) dá-se concomitantemente com a notificação do contribuinte (auto de infração), salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTF e GIA, por exemplo).

Todavia, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado pelo auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

Destarte, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição.

No mesmo sentido, também decidiu o STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2.076.156-SP. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 03/06/2022:

No que trata da alegada negativa de vigência ao art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, o Tribunal Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 453):

Por sua vez, a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a preclusão do direito da União (Fazenda Nacional) de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto esse não previsto no Código Tributário Nacional (REsp 53.467/SP).

Conforme já se manifestou o E. STJ, o tempo decorrente entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso

administrativo corre contra o contribuinte que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária. Não obstante o crédito tributário esteja constituído, apresentada impugnação na via administrativa, o crédito não pode ser cobrado, restando suspensa a exigibilidade (art. 151, inc. III, do CTN), razão pela qual também não se pode cogitar na ocorrência da prescrição intercorrente.

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, com acerto o Tribunal Regional ao afastar a incidência da prescrição intercorrente à lide, porquanto, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

Confira-se os seguintes julgados:

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA nº 1382-RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento em 03/04/2023:

VOTO(...)Ademais, durante o trâmite do recurso administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, motivo pela qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal somente se inicia com a notificação do resultado do recurso administrativo, na forma do disposto no art. 174 do CTN.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo

administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/3/2010).

RECURSO ESPECIAL 651.198/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 21/06/2007:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN.

1. "A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...)

Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (REsp 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e REsp 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)..." (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido.

O assunto não merece maiores digressões.

Desse modo, conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

Enfrentada as questões preliminares, passamos a análise do mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

Por muito bem descrever os fatos, literalmente, tomo o acórdão recorrido:

Pelo acima relatado, tem-se, em resumo que, em decorrência da significativa redução dos débitos tributários informados pelo contribuinte na DCTF referente ao 1º semestre de 2009 (de R\$467.100,45 para apenas R\$ 710,00), foi instaurado procedimento fiscal (MPF) em que a empresa foi intimada (mais de uma vez) a apresentar esclarecimentos a respeito da retificação de DCTF que originou tamanha divergência.

Após consultas aos sistemas da RFB, o autuante constatou que o contribuinte transmitiu as seguintes DCTFs, relativas ao 1º semestre/2009:

(i) original, em 06/10/2009 (DCTF “A”); (ii) retificadora, em 03/12/2009 (DCTF “B”); e (iii) retificadora, em 29/03/2010 (DCTF “C”).

Por meio do SPED, foi obtida a escrituração contábil do contribuinte. Após o cotejamento das informações entre débitos contabilizados (ECD) e os declarados em DCTF e/ou pagos (sistema “SINAL”), relativo ao 1º semestre de 2009, constatou divergências sujeitas a lançamento de ofício. Intimou o contribuinte a esclarecê-las (a DCTF considerada no cotejamento foi a “B”, a última ainda sob o benefício da espontaneidade, visto que apresentada antes de 02/02/2010, data em que a empresa foi devidamente intimada).

O contribuinte argumentou que não poderia esclarecer as divergências entre os débitos contabilizados e os declarados, pois desconhecia quem havia transmitido a DCTF “B”.

A Fiscalização não acolheu esses argumentos, visto que, para retificação da DCTF, faz-se necessária a informação, na declaração retificadora, do número do recibo da declaração anterior. Na DCTF retificadora em comento foi informado o número 26.40.45.58.16-30, correspondente ao recibo da DCTF retificada/original nº 1002.009.2009.2050136943.

Segundo o entendimento da fiscalização, “fica evidente que, apesar da negativa do contribuinte, foi a empresa quem realmente transmitiu” a DCTF “B”, pois “somente alguém com livre acesso às informações fiscais da empresa (...) poderia ter acesso ao número do recibo” da DCTF retificada.

6.5. Após os ajustes necessários, procedeu ao lançamento de ofício relativamente às divergências apuradas.

7. Por sua vez, a Impugnante afirmou, sinteticamente, que: (i) a entrega da DCTF “B” não decorreu da contabilidade da empresa, além de ter sido entregue sem assinatura digital; (ii) assim que o contabilista da Impugnante teve ciência de sua existência, retificou as informações fiscais, em 29/03/2010 (DCTF “C”, com assinatura digital), restaurando as declarações fornecidas inicialmente na DCTF “A”. É justamente a DCTF “C” que se apresenta como válida perante a RFB, com status de “ATIVA”. Ademais, conforme legislação, a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

7.1. Continuou: (iii) em atenção ao “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” (TCIF) N° 01, informou a maneira pela qual o contador responsável tomou conhecimento da DCTF “B” e solicitou uma cópia junto à RFB, para então saber o número dela e poder retificá-la; (iv) o Sr. Auditor-Fiscal apresentou, de forma equivocada, quadro com informações incorretas no campo “N° Assinatura digital”, quando confundiu o “N° SEPRO” com a

"Assinatura Digital do NI". Além disso, ao valer-se de DCTF com status "cancelada", agiu em nítido desvio de finalidade, razão pela qual devem ser declarados inválidos os autos de infração.

7.2. Acrescentou: (v) foi deferido pela RFB, em 21/05/2010, pedido de parcelamento, que gerou o processo administrativo nº 13153.000225/2010-44, efetivado anteriormente à constituição dos créditos tributários consolidados nas presentes autuações fiscais, o que gera exigência em duplicidade.

Pois bem.

Não há reforma a fazer no presente recurso.

Explico.

A recorrente, em resposta ao TCIF nº 01, protocolada em **26/08/2010**, informou que **recebeu** Termo de Intimação nº 02963480, de **30/11/2009**, com a cobrança dos débitos originalmente declarados (na DCTF "A"). Em **03/12/2009**, foi entregue uma DCTF retificadora (DCTF "B") reduzindo os débitos de R\$467.100,45 para R\$710,00. Alega desconhecer esta DCTF, ou seja, que ela teria sido entregue por terceiros.

Entretanto, de fato, não haveria como uma pessoa transmitir a DCTF retificadora, sem ter acesso a chave desta representada por 12 dígitos.

Como se não bastasse, a contribuinte recebeu cobrança emitida em 30/11/2009 dos débitos informados na DCTF original e não pagos, e em 03/12/2009 foi enviada retificadora reduzindo os débitos anteriormente confessados.

E no que pese, tenha a recorrente recebido a cobrança dos débitos acima referidos (datada de 30/11/2009) – ou seja, tenha tomado ciência de estar inadimplente com a RFB -, solicitou a emissão de certidões junto à Receita Federal em 22/12/2009, 08/01/2010, 13/01/2010, 29/01/2010, 11/02/2010 e 17/03/2010 (antes da DCTF "C", que retornou os débitos aos valores informados na DCTF original), realmente, ratifico o julgador de piso, a recorrente sequer contesta tal fato.

Como é sabido, iniciado o procedimento de fiscalização, considerando que a recorrente tomou ciência do procedimento em 02/02/2010, a partir desta data encerrou-se o período de espontaneidade, e por consequência, não a recorrente poderia apresentar DCTF retificadora, muito menos, buscar o parcelamento dos débitos a fim de escapar do lançamento de ofício- via Autos de Infração, como aconteceu no presente caso.

Ademais, não há o que se falar em cobrança em duplicidade, pois os valores parcelados e pagos já foram considerados e deduzidos dos valores efetivamente lançados. Desse

modo, releva notar que o Processo Administrativo (PA) de parcelamento nº 13153.000225/2010-44 teve o seguinte desfecho:

9.6.1. Consulta ao sistema Processo, no SIEF (tela a seguir), indica que o PA nº 13153.000225/2010-44 controlava um débito de R\$952.949,02 (principal), teve o montante de R\$807.990,58 extinto por quitação de parcelamento, e os valores de R\$49.350,81 e R\$95.607,63 foram transferidos para os processos nº 13153.720476/2016-34 e 18208.082596/2015-81,

9.6.2. Os débitos de PIS e COFINS objeto do presente lançamento foram extintos por quitação, a exemplo do débito no código 5856 (COFINS), período de apuração 02/2009, valor R\$41.188,99.

9.6.3. Assim, referidos pagamentos devem ser considerados e deduzidos dos respectivos valores lançados.

Por todo exposto, por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima